



PROJETO DE LEI Nº 004 DE 08 DE MAIO DE 2025

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO ESPECIAL FISCAL, COM DISPENSA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO DE VALORES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprova e o prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas ações fiscais em curso e na cobrança administrativa de débitos ainda não ajuizados, relativos ao ano base de 2024 e anteriores até o ano de 2021, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Secretaria de Finanças do Município, proceder a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando a solução da pendência e a conseqüente extinção do crédito tributário, devendo ficar especificados, no termo de acordo extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo artigo 1º, desta Lei, poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, autorizar a Secretaria Municipal de Finanças, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos ou de seu parcelamento, reduzir ou até mesmo dispensar a multa prevista para estes casos e os juros de mora devidos, observados os seguintes parâmetros:

I – Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista ou em até 2 (duas) parcelas;

II – Dispensa de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III – Dispensa de 60% (sessenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;



IV – Dispensa 40% (quarenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º - O valor de cada parcela a que aludem os incisos I, II, III e IV do artigo anterior, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado pela Secretaria da Finanças do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total da multa, juros e do número de parcelas optadas.

Parágrafo Único – No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados daqueles vícios, bem como, aos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único – Além do previsto no **caput** deste artigo o disposto desta Lei não se aplica aos casos em que, mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.

Art. 6º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de desconto superior a 30% (trinta por cento) sobre juros e multas.

Art. 7º - A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas do parcelamento autorizado nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º, desta Lei, determinará o imediato protesto das parcelas vencidas, em se tratando de procedimento administrativo.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto a que alude o **caput** deste artigo e perdurando o inadimplemento, perderá, o contribuinte, o benefício, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá de imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO ROCHA
ESTADO DA BAHIA
C.N.P.J. 13.239.827/0001-02
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 8º - Estando o crédito tributário, sendo objeto de discussão judicial, promovida pelo contribuinte, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação e quitação das despesas judiciais respectivas, caso seja anexado ao processo o comprovante de pagamento.

§ 1º - Ficará explicitado no acordo de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto, sem efeito o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida todos os encargos legais, inclusive juros e multa.

§ 2º - No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser pago, indicando o número de parcelas desejadas.

Art. 9º - Ficam extintos, por remissão, independentemente de requerimento do sujeito passivo, os créditos tributários, perante o Município de Barra do Rocha, cujo valor total atualizado, alcancem o equivalente a até R\$ 50,00 (cinquenta reais), constituídos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 10º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

Parágrafo Único – A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolado no Setor de Tributos do Município de Barra do Rocha, como determina os artigos 2º e 8º, respectivamente, à partir da sanção desta Lei pelo Gestor Municipal até 30 de Dezembro de 2025.

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Waide Carlos de Alcântara
Presidente

Erinaldo Nascimento da Costa
1º Secretário

Humberto Martins Santos Filho
2º Secretário

Avenida Maria Oliveira Bittencourt, s/n – Centro
Barra do Rocha - Bahia